

# O ACESSO AO DIREITO E À JUSTIÇA NOS SISTEMAS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS SOB A LUZ DA PSICOLOGIA SOCIAL<sup>1</sup>

Ana Isabella Porto Cardozo Schuelter Nunes<sup>2</sup>

**Resumo:** O presente artigo analisou a garantia constitucional do acesso ao direito e à justiça nos Sistemas Alternativos de Solução de Conflitos, sob a luz das Ciências Humanas e Sociais, em especial da Psicologia Social. Para tanto, foi realizada uma pesquisa descritiva, através da revisão bibliográfica e análise qualitativa de conceitos elaborados por autores que são referência nas áreas da Psicologia, Sociologia e Direito. O surgimento dos modelos alternativos foi concebido como um fenômeno social, pelo qual o acesso ao direito e à justiça pode ser alcançado através da compreensão do mundo jurídico-legal, a fim de fundar um sujeito consciente dos direitos e deveres que competem a ele nas relações que estabelece.

**Palavras-chave:** Psicologia Social. Sistemas Alternativos de Solução de Conflitos. Acesso aos Direitos e à Justiça.

## 1 INTRODUÇÃO

O acesso ao direito e à justiça é uma garantia constitucional trazida pelo princípio da inafastabilidade da jurisdição e está presente no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal do Brasil. Amplamente estudado pelas Ciências Humanas e Sociais, esse direito humano fundamental é inerente à experiência do sujeito enquanto cidadão e à instituição da democracia.

São abundantes as discussões sobre as garantias constitucionais que buscam avaliar a relação entre o Estado, a sociedade e o indivíduo, a fim de assegurar a sua efetividade por meio dos Sistemas Judiciais. Autores consagrados, entre eles, Cappelletti (1988, p. 11), afirmam que a titularidade de direitos é destituída de sentido quando

<sup>1</sup>Artigo apresentado como Trabalho de Conclusão do Curso de Especialização em Sistema de Justiça: conciliação, mediação e justiça restaurativa, da Universidade do Sul de Santa Catarina, como requisito parcial para a obtenção do título de Especialista em Sistema de Justiça: conciliação, mediação e justiça restaurativa. Orientadora: Professora Ana Maria Pereira Lopes.

<sup>2</sup>Graduada em Psicologia pela Faculdade CESUSC e aluna do curso de pós-graduação em Sistemas de Justiça: conciliação, mediação e justiça restaurativa pela UNISUL. E-mail: ana.cardozo@unisul.br

desprovida de mecanismos que viabilizem a sua efetiva reivindicação, uma vez que as normativas devem ultrapassar a mera atribuição de anunciar o direito e produzir efeitos no plano fático.

Recentemente, o Estado se tornou responsável não apenas pela jurisdicionalização do conflito derivado da busca pela tutela dos direitos, mas, igualmente, pela viabilização da sua solução consensual. Por esse fim, ergueram-se mudanças substanciais na legislação brasileira, como no Novo Código de Processo Civil Brasileiro, de 16 de março de 2015, o qual garante que o Estado na apreciação jurisdicional de ameaça ou lesão a direito promoverá, sempre que possível, a solução consensual do conflito (BRASIL, 2015). Ainda, destinada a essa finalidade, foi instituída a Lei Nº 13.140, de 26 de junho de 2015, e, na esfera das políticas públicas, a Resolução Nº 125, de 29 de novembro de 2010.

Nesse âmbito, os meios alternativos de solução de litígios, mediação e conciliação, dentre outros, ganham notável valor como prática de justiça democrática de proximidade. Essa nova modalidade se diferencia dos procedimentos já existentes por buscar a participação ativa do sujeito no processo decisório. A atuação funcional do sujeito, por sua vez, carece da presença de indivíduos autônomos e capazes de fazer uso igual dos instrumentos à sua disposição, através do gozo da plena compreensão do mundo jurídico-legal, tão somente auxiliados pela presença de um terceiro imparcial.

Diante da necessidade dessa atividade operante do sujeito, ressaltam-se algumas garantias que, ao percorrerem o caminho da enunciação até a efetivação através de políticas públicas, perdem sua faculdade de produzir efeito na experiência do sujeito. Isso se deve à realidade social brasileira que envolve uma extensa sucessão de realidades negadas que recaem como inexistente aos olhos das ações institucionais, uma vez que a atribuição do status de cidadão ao indivíduo não alcança a legítima vivência de tal papel. Assim, a instituição dos modelos alternativos de solução de conflitos, quando compreendida como um fenômeno social, logra delineamentos muito mais amplos e, conseqüentemente, complexos.

Almejando ascender à instituição do sujeito como cidadão, a educação jurídica é defendida por Pedrosa (2011, p. 142) como um modo alternativo de solução de conflitos, pela qual o acesso ao direito e à justiça prescinde de ser concebido tão somente pela parte visível do direito, ou seja, pela existência de normativas e ingresso nos tribunais como meio de atingir o estatuto de cidadão, e é entendido pelo ângulo da compreensão do direito, a fim de fundar um sujeito consciente dos direitos e deveres que competem a ele nas relações que estabelece.

Dessarte, servindo-se dos conceitos das Ciências Humanas e Sociais, especialmente da Psicologia Social, a fim de reintegrar instâncias que concorrem para o surgimento dessas novas modalidades, pretende-se dar luz ao fenômeno social vivenciado. A edificação dos novos modelos judiciais acontece concomitantemente à negação de condições sociais, as quais se constituem como barreiras à conquista do objetivo desse recente sistema: dar voz ao sujeito. Assim, são destacadas essas realidades preteridas, como a da grande taxa de analfabetismo brasileiro, do desconhecimento da legislação pela população, do alto nível de especialidade da escrita da lei, do crescimento exacerbado da violência e da intolerância, entre outras.

A Psicologia Social busca compreender a relação fundamental entre o indivíduo e a sociedade sob a perspectiva da sua construção histórica, a qual designa um constante movimento dialético pelo qual o homem produz suas condições de existência e a si mesmo, o que possibilita a ele a transformação da sociedade em que vive. (LANE, 1981)

Para essa ciência, qualquer instância inerte, seja pela funcionalidade atribuída ou pela identificação estereotipada, mesmo que declarada vigente e reveladora de uma identidade, não consegue acompanhar a produção das condições de existência do sujeito, gerando uma distância entre a realidade socialmente experimentada pelo indivíduo e as práticas institucionais direcionadas a ele. (CIAMPA, 1984) Essa experiência contraditória serve-se de mecanismos que buscam naturalizá-la, a fim de assegurar a continuidade dos modos de produção vigentes. (CIAMPA, 1984)

Por meio desse processo de naturalização das experiências dos indivíduos, os sistemas vigentes atribuem funções às instituições sociais, e o Estado, por conseguinte, transforma problemas sociais em direitos, enquanto o sistema judicial transforma os conflitos coletivos em disputas individuais, o que desmotiva a ação e a organização coletiva. (VITOVSKY, 2016, p. 181) Dessa maneira, a ideologia do individualismo é afirmada como forma de ascensão e proteção sociais, dando continuidade à omissão das condições sociais adversas, por meio da jurisdicionalização da tutela do direito individual, o que confere ao sujeito a atribuição de uma cidadania ideológica que não produz efeitos nas relações que estabelece com a sociedade.

A reflexão perseguida neste ensaio parte do pressuposto de que o acesso à informação e serviços jurídicos se apresenta como uma política democrática, na qual o direito à compreensão ganha notável valor. O acesso ao direito e à justiça sob a perspectiva da

compreensão do direito e dos serviços jurídicos dá visibilidade a condições sociais que não são abrangidas pelas políticas públicas que tratam dessas novas modalidades.

Com a finalidade de cumprir a análise proposta, foram elencados os seguintes objetivos específicos: apresentar a garantia do acesso ao direito e à justiça e os modelos alternativos por meio das suas respectivas legislações; compreender a instituição de novos modelos judiciais como um fenômeno social; descrever os conceitos da Psicologia Social que podem contribuir para compreender o sujeito dos sistemas alternativos e destacar entraves e soluções que concorrem para a efetivação do acesso ao direito e à justiça nessas novas modalidades.

Ao final, concluiu-se que o alcance da democracia e do estatuto de cidadão nos sistemas alternativos de solução de conflitos deve despontar do reconhecimento da consciência social pelos sujeitos, o que leva a compreender o coletivo social e o individual como manifestações de uma totalidade que existe enquanto movimento histórico de produção do homem e da realidade social.

Por fim, cabe sublinhar o processo de elaboração científica enquanto produto histórico e social, conforme sustenta Lane (1981), e traçar os procedimentos metodológicos científicos utilizados para abordar o acesso ao direito e à justiça nos sistemas alternativos.

A ciência vista como produto histórico também se relativiza como produção humana e, portanto, perde sua condição 'neutra', pois é sempre fruto de homens situados social e historicamente que determinam o prisma pelo qual os fatos são enfocados, ou seja, as necessidades e valores privilegiados por um grupo social naquele momento. (LANE, 1981, p. 45)

O presente artigo constitui-se como um ensaio que visou analisar as concepções de autores sobre a temática propostas, os quais são referência das áreas da Psicologia, Sociologia e Direito: Antonio da C. Ciampa, Bader Sawaia, Boaventura de Souza Santos, Gilberto Dupas, João Antonio Fernandes Pedroso, Mauro Cappelletti, Patrícia Branco, Robert Castel, Silvia T. M. Lane e Vladimir Santos Vitovsky. Para tanto, a pesquisa foi executada sob a perspectiva descritiva, através da revisão bibliográfica e análise qualitativa dos dados, a fim de responder aos objetivos propostos. Assim, com o levantamento da fonte primária de dados, foram destacados os conceitos pertinentes ao tema deste artigo, com a finalidade de organizá-los de maneira que colaborem para a compreensão interdisciplinar do fenômeno social abordado.

## 2 DESENVOLVIMENTO

### 2.1 Do acesso ao direito e à justiça à possibilidade de sistemas alternativos de solução de conflitos

Os sistemas judiciais tradicionais, diante da crise de sua legitimidade perante a sociedade do século XXI, buscam aproximar-se da realidade social, por meio da criação de alternativas que viabilizem o efetivo "acesso aos direitos e à justiça", conforme define PEDROSO (2011), e, concomitantemente, resolver suas deficiências na prestação do serviço jurisdicional à sociedade.

A garantia constitucional do acesso à justiça é trazida pelo princípio da inafastabilidade da jurisdição e está presente no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal do Brasil:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade: XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. (BRASIL, 1988)

Pronunciada também nos artigos da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1969)<sup>3</sup> e da Carta Mundial do Direito à Cidade (2005)<sup>4</sup>, das quais o Brasil é signatário, encontra-se assegurado, na primeira, que:

Artigo VIII Todo ser humano tem direito a receber dos tribunais nacionais competentes remédio efetivo para os atos que violem os direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela constituição ou pela lei. (ASSEMBLEIA GERAL DA ONU, 1948)

A ratificação dos direitos universais e constitucionais exige um estreitamento na distância entre a sociedade e o Estado enquanto sistema político que institui a democracia. Segundo Branco (2008, p. 5), "as barreiras ao acesso à justiça são encaradas como barreiras ao exercício da cidadania e à efetivação da democracia". Essas prerrogativas demonstram a

<sup>3</sup>Artigo 8. Garantias judiciais: "1. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza".

<sup>4</sup>Artigo X. Direito à Justiça: "1. As cidades se comprometem a adotar medidas destinadas a melhorar o acesso de todas as pessoas ao direito e a justiça. 2. As cidades devem fomentar a resolução dos conflitos civis, penais, administrativos e trabalhistas mediante a implementação de mecanismos públicos de conciliação, transação e mediação. 3. As cidades se obrigam a garantir o acesso ao serviço de justiça estabelecendo políticas especiais em favor dos grupos mais empobrecidos da população e fortalecendo os sistemas de defesa pública gratuita".

ampla responsabilidade do Estado, que, ao declarar tais garantias, traz para si a competência da tutela dos direitos individuais e coletivos.

Para Cappelletti (1988, p. 11),

de fato, o direito ao acesso efetivo tem sido progressivamente reconhecido como sendo de importância capital entre os novos direitos individuais e sociais, uma vez que a titularidade de direitos é destituída de sentido, na ausência de mecanismos para sua efetiva reivindicação.

Assim, pretende-se que as normativas ultrapassem a mera atribuição de anunciar o direito e produzam efeitos no plano fático, bem como a superação do significado dado ao termo *acesso* como sinônimo do ingresso no sistema judicial, ampliando para a capacidade de instrumentalizar os sujeitos na demanda por seus direitos. Farget (1995, apud BRANCO, 2008, p. 4), afirma que a conquista da cidadania pelo alcance do estatuto de sujeito de direito simboliza a possibilidade que os membros de uma sociedade têm de, igualmente, exercer os direitos e de responder às obrigações. Consoante Branco (2008, p. 5), isso significa "a capacidade de acesso à informação jurídica".

Nesse âmbito, Santos (2007, p. 89) apresenta os meios alternativos de solução de litígios, mediação e conciliação, dentre outros<sup>5</sup>, como prática de justiça democrática de proximidade, afirmando que não haverá justiça mais próxima dos cidadãos se estes não se sentirem mais próximo da justiça. Para o referido autor, a construção de uma justiça democrática tem como pressuposto a proximidade.

Neste sistema de resolução de litígios que os estados e as sociedades estão a construir reconfiguram-se as funções do Estado e da sociedade civil, desenvolvem-se as parcerias entre o público, a comunidade e eventualmente o mercado e assume-se um novo modelo de justiça, ou seja, um sistema integrado de resolução de litígios [...]. (PEDROSO, 2002, p. 86)

Dessarte, cabe aos Códigos e Políticas Públicas traduzir a amplitude dessas garantias em diretrizes que viabilizem de fato o acesso à justiça e, visando alcançar esse objetivo, o Novo Código de Processo Civil Brasileiro, de 16 de março de 2015, trouxe em seu artigo 3º a afirmação da garantia constitucional do acesso à justiça pelo seguinte enunciado, o qual dá lugar de destaque à solução consensual dos conflitos:

<sup>5</sup> Conforme o Manual de Mediação do CNJ, "o campo da chamada 'Resolução Apropriada de Disputas' (ou RADs) inclui uma série de métodos capazes de solucionar conflitos. Tais métodos oferecem, de acordo com suas respectivas peculiaridades, opções para se chegar a um consenso, a um entendimento provisório, à paz ou apenas a um acordo – dependendo do propósito para o qual o processo de resolução de disputas foi concebido ou 'desenhado'. [...] Nota-se, portanto, que o sistema público de resolução de conflitos – que envolve o Poder Judiciário e outros órgãos de prevenção ou resolução de disputas (e.g. Defensoria Pública, Ministério Público, Secretarias de Justiça, entre outros) – é composto, atualmente, por vários métodos ou processos distintos. Essa gama ou espectro de processos (e.g. processo judicial, arbitragem, conciliação, mediação, entre outros) forma um sistema pluriprocessual". (MANUAL DE MEDIAÇÃO JUDICIAL, 2016)

Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. § 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos. (BRASIL, 2015)

O Estado é responsável não apenas pela jurisdicionalização do conflito derivado da busca pela tutela dos direitos, mas, também, pela viabilização da sua solução consensual, concorrendo para o compromisso da efetivação das já existentes políticas públicas criadas para atingir essa finalidade. Por igual fim, ergueu-se a Lei Nº 13.140, de 26 de junho de 2015, que dispõe sobre a mediação como meio de solução de controvérsias entre particulares e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública.

Na esfera das políticas públicas, destaca-se o texto da Resolução Nº 125, de 29 de novembro de 2010, que dispõe sobre a instituição da Política Judiciária Nacional de tratamento dos conflitos de interesses. Através dessa resolução, é assegurado a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade. Também, é reiterada a competência do Conselho Nacional de Justiça em organizar programas com o objetivo de promover ações de incentivo à autocomposição de litígios e à pacificação social por meio da conciliação e da mediação, mediante o estabelecimento das diretrizes para implementação dessa política pública.

## **2.2 As contribuições da Psicologia Social à transformação dos modelos de justiça**

Por meio do exposto, vislumbrou-se um ínfimo trecho do trajeto percorrido pela enunciação de um direito, o qual não se restringe ao apresentado, e se revela na experiência subjetiva do sujeito como cidadão, e, para tanto, percorre mais um denso caminho. Até o momento, objetivou-se discorrer sobre a instituição do modelo alternativo de solução dos conflitos respaldando-se na escrita da Lei, o que, quando compreendido como um fenômeno social, logra delineamentos muito mais amplos e, conseqüentemente, complexos.

Primeiramente, cabe salientar a contradição que emerge da relação entre macroestruturas socialmente edificadas e o sujeito produto e produtor social: a do produto social deslegitimado da função para a qual foi instituído. Nesse cenário, a Psicologia Social encontra um lugar de destaque, uma vez que, segundo Lane (1981, p. 10), essa ciência

estuda a relação essencial entre o indivíduo e a sociedade, esta entendida historicamente, desde como os seus membros se organizam para garantir sua sobrevivência até seus costumes, valores e instituições necessários para a continuidade da sociedade.

Para Lane (1984), o homem deve ser apreendido através da sua condição de ser produto e produtor da história, o que possibilita a ele a transformação da sociedade em que vive, afirmando que "o ser humano traz consigo uma dimensão que não pode ser descartada, que é a sua condição histórica e social [...]". (LANE, 1984, p. 12) A não contemplação dessa perspectiva resulta na negação do sujeito tal como é, tendo suas necessidades reconhecidas como idênticas ao seu produto de criação na narrativa social. O ser histórico-social do homem designa um constante movimento pelo qual, conforme Ciampa (1984, pág. 68), ao produzir suas condições de existência, conseqüentemente, produz a si mesmo, e, nesse sentido, pontua que,

na medida em que a história se produz dialeticamente, cada sociedade, na organização da produção da sua vida material, gera uma contradição fundamental, que ao ser superada produz uma nova sociedade, qualitativamente diferente da anterior. (CIAMPA, 1984, p. 13)

Nesse paradoxo gerado pelos movimentos individual e social que colocam em questão as condições de sobrevivência das sociedades atuais, muitos quesitos se destacam, e, entre eles, encontram-se o da dialética pela qual se dá a existência do homem e da sociedade e a produção ideológica de concepções. Ainda, como processo precursor da crise de ratificação do instituído, situa-se a cristalização das instituições pela função pressuposta e declarada e do sujeito pela identidade inferida.

A inércia de qualquer instância, seja pela funcionalidade atribuída ou pela identificação estereotipada, mesmo que declarada vigente e reveladora de uma identidade, não consegue acompanhar a produção das condições de existência do sujeito, gerando uma distância entre a realidade socialmente experimentada pelo indivíduo e as práticas institucionalmente direcionadas a ele. Segundo LANE (1984, p. 83/84),

o mundo social e institucional é visto como uma realidade objetiva, concreta, esquecendo-se que essa objetividade é produzida e construída pelo próprio homem. Cabe à psicologia apreender como se dá esta internalização da realidade concreta e como ela faz a mediação na determinação dos comportamentos do indivíduo.

Diante do processo de cristalização, Ciampa (1984, p. 13) situa a mediação ideológica que concorre para apaziguar esse cenário de tensão, através da naturalização das ideologias dominantes que, fundadas no conhecimento positivista descritivo, consideravam os comportamentos apartados da sua condição social. Assim, discorre o referido autor:

a ideologia, como produto histórico que se cristaliza nas instituições, traz consigo uma concepção de homem necessária para reproduzir relações sociais, que, por sua

vez são fundamentais para a manutenção das relações de produção da vida material da sociedade como tal. (CIAMPA, 1984, p. 13)

Nessa perspectiva funcional, ressalta-se o papel da linguagem que exerce a mediação entre o sujeito e o mundo, através da elaboração das representações sociais, as quais se referem ao sentido pessoal que é atribuído aos significados elaborados socialmente. (LANE, 1981, p. 32/34). Afirma Lane (1994, p. 37-38) que "compreender representações sociais implica então conhecer não só o discurso mais amplo, mas a situação que define o indivíduo que a produz".

Essas representações concebem a reprodução ideológica, ou seja, a atribuição de valores que posicionam hierarquicamente os sujeitos entre si e perante as instituições sociais e que mantêm as condições necessárias à permanência das relações sociais e de produção. (LANE, 1994, p. 13) Nessa conjuntura, emerge o fenômeno da alienação, por meio da naturalização dos fatos sociais. (LANE, 1994, p. 42)

Os sistemas judiciais tradicionais, ao declararem funções que não são exequíveis em suas finalidades, como a resolução dos conflitos sociais através do processo judicial, o qual reconfigura o conflito na forma de litígio passível de aplicação normativa, explicitam o processo da mediação ideológica. Essa dinâmica se caracteriza por representar, conforme Ciampa (1984, p. 13), "valores, explicações tidas como verdadeiras que reproduzem as relações sociais necessárias para a manutenção das relações de produção".

Dessa maneira, faz-se necessário identificar o sistema de produção que, através da mediação ideológica, institui a individualidade como sinônimo de possibilidade de inclusão e proteção social: o capitalismo, que oferta a inclusão individual como o ato de poder de consumo, em uma lógica invertida, uma vez que se serve da exclusão para imperar, ao mesmo tempo que invoca o discurso das habilidades individuais para incluir.

Para Sawaia (2001, p. 8), o caráter ilusório da inclusão está no fato de que a sociedade exclui para incluir e essa transmutação é condição da ordem social desigual. Conforme Dupas (2005, p. 38), os recentes movimentos sociais e suas reivindicações estão centrados em uma problemática de identidade e afirmação, pelos quais os sujeitos buscam o reconhecimento da sua diferença e autonomia.

O lado apostado do discurso do individualismo é trazido por Lane (1984, p. 90), ao situar a identidade grupal como meio pelo qual a ação social transformadora se concretiza, reconhecendo que o grupo é a condição para que o homem, ao mesmo tempo, supere sua natureza biológica e individualista, tornando-se um agente consciente na produção da história social. Nessa perspectiva, conclui que

é a dominação e seu o exercício que sustentam a representação ideológica do individualismo (na medida em que o indivíduo só pode ser 'livre' e autônomo pela negação do outro indivíduo), quer dizer, pela negação na interdependência entre si mesmo e o outro. (LANE, 1984, p.87)

Segundo Vitovsky (2016, p. 181), para diminuir a tensão da experiência contraditória, o direito e o sistema judicial assumem a função de

diluir os conflitos sociais que surgem com os deslocamentos sociais e com as desigualdades distributivas produzidas pelo capital: o Estado transforma problemas sociais em direitos, e o sistema judicial transforma os conflitos coletivos em disputas individuais, desmotivando a ação e a organização coletiva.

Assim, a ideologia do individualismo é afirmada como forma de ascensão e proteção social, dando continuidade à omissão das condições sociais adversas, por meio da jurisdicionalização da tutela do direito individual, o que confere ao sujeito a atribuição de uma cidadania ideológica que não produz efeitos nas relações que estabelece com a sociedade. A polarização decorrente da individualidade ideológica provoca a interrupção do reconhecimento do sujeito como parte do tecido social, ocasionando o fenômeno da desafiliação. (CASTE, 1995, p. 536) Conforme proposto por Castel (1995, p. 536), essa ocorrência "não equivale necessariamente a uma ausência completa de vínculos, mas também à ausência de inscrição do sujeito em estruturas portadoras de um sentido".

Dupas (2005, p. 36), ao discorrer sobre a nova dinâmica social, conclui que a produção de informação passou a ser o novo modo de regulação social, ocupando o lugar da criação de significados comuns compartilhados com a sociedade. Ainda, como produto derivado desse movimento, Landi (1968, apud BRANCO, 2008, p. 7) destaca a existência de um trabalho linguístico, capital linguístico e consumo linguístico e, por consequência, uma alienação linguística.

O acesso ao direito e à justiça trazido sob a perspectiva da parte visível do direito, ou seja, existência de normativas e alcance dos tribunais, faz com que o distanciamento derivado da falta de compreensão e, conseqüentemente, de consciência social, recaia como inexistente aos olhos das ações institucionais. Por conseguinte, concebe-se o posicionamento dos sujeitos em termos de quem fica de um lado da linha e do outro, consoante pontua Santos (2007, p. 71):

O pensamento moderno ocidental é um pensamento abissal. Consiste num sistema de distinções visíveis e invisíveis, sendo que estas últimas fundamentam as primeiras. As distinções invisíveis são estabelecidas por meio de linhas radicais que dividem a realidade social em dois universos distintos: o "deste lado da linha" e o "do outro lado da linha". A divisão é tal que "o outro lado da linha" desaparece como realidade, torna-se inexistente e é mesmo produzido como inexistente.

Assim, a destinação de legislações e de políticas públicas a essas realidades invisíveis faz com que sejam retomadas as condições sociais até então negadas pelos sistemas judiciais tradicionais, como o total desconhecimento dos direitos e serviços jurídicos pelos sujeitos. Nesse âmbito, viabiliza-se a superação de entraves encontrados pelas recentes modalidades alternativas, uma vez que esse modelo se concretiza por meio da capacidade do indivíduo de viver em sociedade como cidadão, ou seja, encontrando nas relações que estabelece o gozo dos seus direitos e execução de suas obrigações.

### **2.3 Uma nova visão sobre os sistemas alternativos**

De acordo com as concepções apresentadas, o caminho da enunciação das leis até a sua efetivação através de políticas públicas pode fazer com que essas prerrogativas percam sua faculdade de produzir efeito na experiência do sujeito. Desse modo, é dado lugar a uma extensa sucessão de realidades negadas, uma vez que a atribuição do status de cidadão ao indivíduo não, linearmente, alcança a legítima vivência de tal papel.

A autonomia do sujeito objetivada pelos sistemas alternativos, a qual desponta do acesso à informação e aos serviços jurídicos como forma de alcançar o direito e a justiça, deve se concretizar como alternativa à edificação do conflito tal e qual acontece no litígio jurisdicionalizado. Assim, torna-se possível conceber uma relação do sujeito com a instituição pela qual não emane a reprodução das relações de poder instituídas. Nesse contexto, Pedroso (2011, p. 142), defende a educação jurídica como um modo alternativo de solução de conflitos, fazendo referência ao relatório “Developing capable citizens: the role of public legal education”, de julho de 2007, da Public Legal Education and Support (PLEAS) Task Force:

no sentido de educação para o direito e para os direitos, como forma de capacitar os cidadãos para o Direito e para o mundo jurídico-legal, de modo a que os mesmos sejam capazes de fazer um uso efetivo e eficiente dos instrumentos à sua disposição, o que lhes permite obter benefícios e contribuir para alcançar a justiça social, já que encoraja ao respeito pelo Direito e ajuda à construção da coesão social da comunidade.

Aqui, cabe destacar a redação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, a qual traz expressamente, em relação ao seu texto, a consideração de que

uma compreensão comum desses direitos e liberdades é da mais alta importância para o pleno cumprimento desse compromisso, agora portanto como o ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações, com o objetivo de que cada indivíduo e cada órgão da sociedade, tendo sempre em mente esta Declaração, se esforce, através do ensino e da educação, por promover o respeito a esses direitos e liberdades, e, pela adoção de medidas progressivas de caráter nacional e

internacional, por assegurar o seu reconhecimento e a sua observância universal e efetiva, tanto entre os povos dos próprios Estados-Membros, quanto entre os povos dos territórios sob sua jurisdição. (ASSEMBLEIA GERAL DA ONU, 1948)

Tal enunciação, no que se refere à legislação sobre a solução consensual dos conflitos, declina de sua vivacidade e é conduzida na escrita legislativa de maneira genérica, uma vez que carece de normativas que responsabilizem objetivamente o Estado a criar políticas públicas que garantam que a sociedade goze de plena compreensão de seus direitos e deveres.

Conforme a redação da Constituição Federal, a educação é apresentada como um direito social do cidadão e cumpre a finalidade de prepará-lo para o exercício da cidadania, o que implica na experiência subjetiva do indivíduo como titular de direitos e deveres, tendo a possibilidade de gozar destes na relação que estabelece com a sociedade. O Código de Processo Civil, no seu artigo 165, faz referência à criação de programas destinados à orientação e acrescenta, no parágrafo 3º, a necessidade da compreensão das questões e interesses do conflito:

Art. 165. Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição. § 3º-O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos. (BRASIL, 2015)

E, assim, prossegue o artigo 166 do CPC, indicando como princípios da conciliação e da mediação a independência, a imparcialidade, a autonomia da vontade, a confidencialidade, a oralidade, a informalidade e a decisão informada, adicionando, no parágrafo 4º que: "§ 4º - A mediação e a conciliação serão regidas conforme a livre autonomia dos interessados, inclusive no que diz respeito à definição das regras procedimentais". (CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 2015)

No que diz respeito à política pública instituída pelo CNJ, é estabelecido no artigo 8º que:

Art. 8º Os tribunais deverão criar os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (Centros ou Cejuscs), unidades do Poder Judiciário, preferencialmente, responsáveis pela realização ou gestão das sessões e audiências de conciliação e mediação que estejam a cargo de conciliadores e mediadores, bem como pelo atendimento e orientação ao cidadão. (REDAÇÃO DADA PELA EMENDA Nº 2, DE 08/03/16)

Diante do exposto, vislumbra-se que a questão da compreensão dos sujeitos quanto ao conteúdo jurídico inerente à solução dos conflitos não é legislada

pormenorizadamente, estando localizada implicitamente no dever de criar programas destinados à orientação da sociedade, bem como na obrigação do mediador e conciliador de possibilitar aos indivíduos a compreensão das questões e interesses em conflito.

Nos princípios da decisão informada e independência e autonomia, citados no artigo 166 do CPC, essa questão é trazida com mais vigorosidade no Anexo III da Resolução n. 125 do CNJ, o qual estabelece o Código de Ética de Conciliadores e Mediadores Judiciais, nos seguintes termos:

Art. 1º - São princípios fundamentais que regem a atuação de conciliadores e mediadores judiciais: confidencialidade, decisão informada, competência, imparcialidade, independência e autonomia, respeito à ordem pública e às leis vigentes, empoderamento e validação. II - Decisão informada - dever de manter o jurisdicionado plenamente informado quanto aos seus direitos e ao contexto fático no qual está inserido. V - Independência e autonomia - dever de atuar com liberdade, sem sofrer qualquer pressão interna ou externa, sendo permitido recusar, suspender ou interromper a sessão se ausentes as condições necessárias para seu bom desenvolvimento, tampouco havendo dever de redigir acordo ilegal ou inexecutável. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2010)

Acrescenta o Manual de Medição do CNJ sobre o princípio da decisão informada,

Considerado por alguns como corolário do princípio da autonomia de vontade ou consensualismo processual, o princípio da decisão informada estabelece como condição de legitimidade para a autocomposição a plena consciência das partes quanto aos seus direitos e a realidade fática na qual se encontram. Nesse sentido, somente será legítima a resolução de uma disputa por meio de autocomposição se as partes, ao eventualmente renunciarem a um direito, tiverem plena consciência quanto à existência deste seu direito subjetivo. (MANUAL DE MEDIAÇÃO JUDICIAL, 2016)

Ainda, nesse contexto, faz-se pertinente apontar as regras que regem os procedimentos de conciliação/mediação, consoante o referido Código de Ética discorre:

Art. 2º As regras que regem o procedimento da conciliação/mediação são normas de conduta a serem observadas pelos conciliadores/mediadores para o bom desenvolvimento daquele, permitindo que haja o engajamento dos envolvidos, com vistas à sua pacificação e ao comprometimento com eventual acordo obtido, sendo elas: I - Informação - dever de esclarecer os envolvidos sobre o método de trabalho a ser empregado, apresentando-o de forma completa, clara e precisa, informando sobre os princípios deontológicos referidos no Capítulo I, as regras de conduta e as etapas do processo; II - Autonomia da vontade - dever de respeitar os diferentes pontos de vista dos envolvidos, assegurando-lhes que cheguem a uma decisão voluntária e não coercitiva, com liberdade para tomar as próprias decisões durante ou ao final do processo e de interrompê-lo a qualquer momento; V - Compreensão quanto à conciliação e à mediação - Dever de assegurar que os envolvidos, ao chegarem a um acordo, compreendam perfeitamente suas disposições, que devem ser exequíveis, gerando o comprometimento com seu cumprimento.

Dentre as abundantes análises possíveis, a necessidade da compreensão pelo sujeito de todos os aspectos abrangidos pelos procedimentos consensuais é taxativa. Nessa

esfera, diversas realidades sociais vão de encontro ao almejado pelos sistemas alternativos, como a grande taxa de analfabetismo brasileiro, o desconhecimento da legislação pela população, o alto nível de especialidade da escrita da lei, crescimento exacerbado da violência e da intolerância, entre outros. Através do processo de negação dessas realidades, a efetiva participação do sujeito no processo pretendido é comprometida, colocando-o novamente como passivo no alcance de sua autonomia.

Por meio dos sistemas alternativos, almeja-se que o sujeito conceba sua autonomia e novos significados. Porém, concomitantemente, ocorre a reprodução ideológica das representações sociais instituídas, uma vez que, segundo François Flahault (1978, apud LANE, 1994, p. 37), "as falas caracterizam as posições ocupadas pelos interlocutores, de forma implícita e explícita" e, para Vitovsky (2016, p. 181), as funções políticas dos tribunais promovem a governabilidade na democracia representativa, o que atribui ao indivíduo um papel passivo perante um sistema ativo enquanto reprodutor de ideologias.

Afirmam Erdman e De Leval (2004, apud BRANCO, 2008, p. 6) que o acesso à justiça deve ser visto sob o ângulo intelectual, ou seja, o do conhecimento e da compreensão do direito, e não apenas sob o ângulo material. Os normativos têm como papel fundamental comunicar a mensagem do direito: quais as responsabilidades que competem a todos e a cada um de nós nos nossos múltiplos processos de interrelação/interacção. (BRANCO, 2008, p. 4)

Diante de toda a complexidade presente no campo do Direito, o que se verifica é a obscuridade na qual se situa o sujeito não especialista na área, como é o caso da maioria da população brasileira, uma vez que, segundo discorre Branco (2008, p. 830),

a linguagem, as normas e os procedimentos são formais, complexos e funcionam como garantias; as autoridades e os profissionais do Direito são seus representantes, e o processo decisório fica nas mãos dessas autoridades.

Portanto, desse paradoxo gerado entre a existência da tutela do acesso à justiça e ao direito e da obscuridade negada na qual se encontra o sujeito, decorre o processo de alienação, caracterizado, ontologicamente, pela atribuição de naturalidade aos fatos sociais, isto é, uma inversão do humano, do social e do histórico como manifestações da natureza. (LANE, 1984, p. 42)

Para Lane (1984, p. 41), o indivíduo torna-se consciente ao detectar as contradições desse processo de naturalização da sua vivência, por meio da oposição entre as representações sociais e sua experiência na produção de sua vida material. Nesse sentido, define: "o indivíduo consciente de si, necessariamente, tem consciência de sua pertinência a

uma classe social; enquanto indivíduo, esta consciência se processa transformando tanto as suas ações a ele mesmo". (LANE, 1984, p. 42)

O Estado, enquanto mecanismo de governabilidade dos sujeitos, posiciona os indivíduos passiva e individualmente perante a demanda por seus direitos e a resolução de seus conflitos. Logo, para que isso não se reproduza nos sistemas alternativos, os quais buscam promover a autonomia e a atuação desse indivíduo pelo pressuposto democrático da aproximação, faz-se necessária a compreensão das ideologias que se edificam no espaço relacional, superestrutural e individual. Essas doutrinas mantêm as condições fundamentais para permanência do arranjo social imprescindível ao processo de produção de sujeitos e sociedades que servem aos modelos de produção de capital vigentes.

Portanto, o acesso à informação e aos serviços jurídicos se apresenta como uma política democrática, na qual o direito à compreensão ganha notável valor, podendo ser configurado como uma modalidade dos sistemas alternativos de solução de conflitos. Essa faceta do termo acesso é fundamental para o reconhecimento da consciência social pelos sujeitos, o que leva a compreender o coletivo social e o individual como manifestações de uma totalidade que existe enquanto movimento histórico de produção do homem e da realidade social.

### **3 CONCLUSÃO**

O presente artigo buscou explorar conceitos das Ciências Humanas e Sociais, em especial da Psicologia Social, que podem contribuir para efetivar o acesso ao direito e à justiça nos sistemas judiciais alternativos, conciliação e mediação, entre outros. Nesse novo cenário, é por meio da superação das concepções tradicionais que se alcança o objetivo do modelo alternativo: dar voz a um sujeito ativo e autônomo no processo decisório, o qual é capaz de fazer uso igual dos instrumentos a sua disposição, através do gozo da plena compreensão do mundo jurídico-legal, tão somente auxiliados pela presença de um terceiro imparcial.

Para tanto, foram apresentados, primeiramente, por meios de suas respectivas legislações, a garantia do acesso ao direito e à justiça e os modelos alternativos. De acordo com as temáticas expostas, vê-se que o caminho da enunciação das leis até a sua efetivação através de políticas públicas pode fazer com que essas prerrogativas percam sua faculdade de produzir efeito na experiência do sujeito. Desse modo, é dado lugar a uma extensa sucessão

de realidades negadas, uma vez que a atribuição do status de cidadão ao indivíduo não, linearmente, alcança a legítima vivência de tal papel.

Logo, considerou-se imprescindível compreender a instituição dos novos modelos judiciais como um fenômeno social, com a finalidade dar visibilidade a outras instâncias que perpassam a experiência do sujeito. Situar-se aqui condições que restam reiteradamente negligenciadas pelo isolamento de suas causas e consequências, como a grande taxa de analfabetismo brasileiro, o desconhecimento da legislação pela população, o alto nível de especialidade da escrita da lei, o crescimento exacerbado da violência e da intolerância, entre outros.

Essa nova visão sobre os Sistemas Judiciais coloca em questão a sobrecarga dos tribunais, a qual não mais se apresenta como um indicativo da efetividade do acesso aos direitos e à justiça. Logo, evidenciou-se uma superestrutura social configurada pela função da governabilidade dos sujeitos, o que faz com que os sistemas alternativos, embora declarados destinados à aproximação social, possam recair como complementos do sistema vigente.

No âmbito dos fenômenos sociais, a Psicologia Social se afirmou como um instrumento para estudo dessa relação tão fundamental entre o indivíduo e a sociedade, sob a perspectiva da sua construção histórica. Por esse viés, o homem é apreendido através da sua condição de ser produto e produtor da história, o que possibilita a ele a transformação da sociedade em que vive. Por conseguinte, através dessa Ciência, buscou-se descrever conceitos que podem contribuir para compreender o sujeito dos sistemas alternativos, bem como destacar entraves e soluções que concorrem para a efetivação do acesso ao direito e à justiça nessa nova modalidade.

A garantia do acesso ao direito e à justiça foi retratada através do ângulo da compreensão do mundo jurídico-legal, por meio da qual se acredita ser possível fundar um sujeito consciente dos direitos e deveres que competem a ele nas relações que estabelece, bem como legitimar a experiência do indivíduo como cidadão.

Portanto, o acesso à informação e aos serviços jurídicos se apresentou como uma política democrática, na qual o direito à compreensão ganha notável valor, podendo ser configurado como uma modalidade dos sistemas alternativos de solução de conflitos. Mediante essa faceta do termo acesso, a qual reconhece a consciência social dos sujeitos, o coletivo social e o individual são compreendidos como manifestações de uma totalidade que existe enquanto movimento histórico de produção do homem e da realidade social.

## REFERÊNCIAS

BRANCO, P. (2008). **O acesso ao direito e à justiça: um direito à compreensão**. Oficina CES 305. Faculdade de Economia de Coimbra.

BRASIL (2015). **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 março 2015. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 5 jul. 2018.

BRASIL (2015). **Lei 13.140, de 26 de junho de 2015**. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2.º do art. 6.º da Lei 9.469, de 10 de julho de 1997. Disponível em: [www.planalto.gov.br/CCIVIL\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm). Acesso em: 6 jul. 2018.

BRASIL (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 7 jul. 2018.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. (1988). **Acesso à justiça**. Tradução: Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris.

CASTEL, R. (1998). **As Metamorfoses da questão social: uma crônica do salário**. Petrópolis: Vozes.

CIAMPA, A. C. (2014). **Identidade**. In: Lane, S. T. M. *Psicologia Social o homem em movimento*. São Paulo: Brasiliense.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (2010). **Resolução n. 125, de 29 nov 2010**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>. Acesso em: 11 jul. 2018.

DUPAS, G. (2003), **Tensões contemporâneas entre público e privado**. São Paulo: Paz e Terra.

LANE, S. T. M. (1984), **Psicologia social: o homem em movimento**. São Paulo: Brasiliense.

\_\_\_\_\_. (1981). **O Que é psicologia social**. São Paulo: Brasiliense.

PEDROSO, J. A. F. (2011). **Acesso ao Direito e à Justiça: um direito fundamental em (des)construção**. Faculdade de Economia. Coimbra.

\_\_\_\_\_. (2002), **Percurso(s) da(s) reforma(s) da administração da justiça: uma nova relação entre o judicial e o não judicial**. Oficina do CES, 171.

SANTOS, B. de S. (2007). **Para uma revolução democrática da justiça**. São Paulo: Editora Cortez, Coleção Questões da nossa época, volume 134.

\_\_\_\_\_ (2007). **Para além do pensamento abissal: das linhas globais a uma ecologia de saberes**. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0101-33002007000300004](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-33002007000300004). Acesso em: 10. mar. 2018.

SAWAIA, B. (2008). **Introdução: exclusão ou inclusão perversa? As artimanhas da exclusão. Análise psicossocial e ética da desigualdade social**. Petrópolis: Vozes.

VITOVSKY, V. S. (2016). **O Acesso à Justiça em Boaventura de Sousa Santos**. Revista Interdisciplinar de Direito. Rio de Janeiro.